



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000714/2003-05
Recurso nº 174.346 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.157 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria Arbitramento
Recorrente CIBRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida 7a. Turma da DRJ de São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

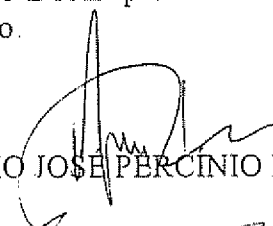
Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

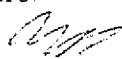
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

A fiscalização solicitou ao Sócio da empresa Lucas Rony Sturba em 26/07/2001 os livros Diário e Razão e/ou Caixa, e os extratos bancários referentes a 1998 fl. 029 Este solicitou prorrogação, contudo, não apresentou qualquer documento.

Em 19/11/2001 cientificado de dois termos de Intimação, um solicitando documentos, que não foram entregues, e outro advertindo da configuração do embargo à fiscalização.

Em 21/02/2002, foi lavrado o termo de embargo à ação fiscal. Após isto, foi solicitado os extratos bancários diretamente às instituições financeiras.

Em 17/01/2003 a contribuinte fora intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes. A contribuinte, não justificou e nem solicitou prazo para tanto.

De posse dos extratos bancários, a fiscalização arbitrou o lucro excluído dos depósitos as provenientes de transferência de uma conta para a outra do mesmo titular

A contribuinte na impugnação alegou que:

As receitas eram oriundas de comissões;

Teria havido quebra de sigilo bancário;

A Lei n.º 9.311/96 impediria a utilização de dados da CPMF como fonte de fiscalização;

A Lei n.º 10.174/01, só permitira a utilização da CPMF para fiscalização a partir de sua vigência, e esta lei fere a constituição;

Selic só por lei complementar;

Multa confiscatória;

Anatocismo;

Livros contábeis roubados, não poderiam ser reconstituídos;

A DRJ decidiu Ementa:

"LUCRO ARBITRADO. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro real e deixar de apresentar os livros e documentos contábeis exigidos pela legislação de regência sujeitar-se-á ao arbitramento do lucro



OMISSÃO DE RECEITAS Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações "

Em recurso fl. 464/472 a recorrente alega:

PRELIMINARMENTE

O Sr. Lucas Rony Struba falecido em 07/12/2007, tendo a notificação da DRJ sido recebida pelo porteiro, que é diferente do Sr. Marcos Camilo Sturba (inventariante). Assim, a notificação deveria ser considerada nula.

MÉRITO

A empresa efetuava compra de passagens aéreas, reserva de hotéis etc, em nome de seus clientes que efetuavam depósito em conta corrente para pagamento direto às empresas aéreas e/ou hotéis. Portanto, a totalidade dos depósitos bancários não representam a receita auferida em 1998.

Aceita o arbitramento, contudo, os valores é que discorda, por serem confiscatórios.

Anexa acórdão do antigo Conselho dos Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

PRELIMINARMENTE

A recorrente, por meio do seu inventariante, pede a nulidade da notificação, e requer novo prazo para apresentação do recurso, contudo, não entendo que se deva ter outro prazo para apresentação de recurso, primeiramente, pelo fato do porteiro do prédio onde a empresa está situada ser preposto. Segundo, mesmo para quem entende diferente observo que além da notificação citada, observo que foi feita a intimação por edital. Como se tudo isto não bastasse o presente recurso foi assinado pelo próprio inventariante, e não consta nenhum aditivo juntado posteriormente. Assim, não vislumbro nenhum prejuízo a recorrente que justifique a nulidade da notificação.

MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Quanto à omissão de receitas, seu lançamento baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

A despeito da opinião contrária da impugnante, trata-se de uma **presunção legal** de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, **reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário**.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário



teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Nada impede a contribuinte de exercer seu direito constitucional de se calar a respeito dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.

Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Os acórdãos são referentes à legislação anterior a Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de que suas receitas seriam apenas comissão, a contribuinte apenas alega, não traz um único elemento de prova.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO